



ESTADO DE SERGIPE
COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL DE SERGIPE

DECISÃO ADMINISTRATIVA - ANÁLISE DOS PRESSUPOSTOS RECURSAIS

PROCESSO N°: 2073/2023 LOTES 17 e 19.

RECORRENTE: NOCARVEL – NOSSA SENHORA DO CARMO VEÍCULOS LTDA

RECORRIDO: NOVO HORIZONTE COMERCIO E SERVIÇOS LTDA.

OBJETO DO RECURSO: Contra a decisão que declarou a empresa NOVO HORIZONTE COMERCIO E SERVIÇOS LTDA como vencedora do certame.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Pregão Eletrônico nº 12/2024, cujo objeto é Registro de Preços para eventual e futura aquisição de máquinas e equipamentos agrícolas para o desenvolvimento de sistemas de abastecimento de água para consumo humano em comunidades não atendidas por concessionárias, através da perfuração de poços tubulares profundos, bem como a compra de maquinário agrícola que contribuirá para o desenvolvimento institucional da Companhia de Desenvolvimento Regional de Sergipe – **CODERSE**, conforme especificações técnicas descritas no **Anexo I do Edital**.

Após a empresa **NOVO HORIZONTE COMERCIO E SERVIÇOS LTDA** ser declarada vencedora do certame, a licitante **NOCARVEL – NOSSA SENHORA DO CARMO VEÍCULOS LTDA**, manifestou a sua intenção recursal, registrando no sítio do Banco do Brasil em 31/07/2024 ás 11:56:46, motivando o que segue: Recurso contra a habilitação da NOVO HORIZONTE uma vez que tal empresa descumpriu o edital por: i) Não anexar todas as alterações contratuais, a qual atualmente consta na 7^a, enquanto juntou até a 4^a (12.1.2.2). Demais informações seguem na peça.



ESTADO DE SERGIPE
COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL DE SERGIPE

Preliminarmente, constata-se que a intenção de recurso obedeceu ao prazo editalício e campo específico para sua manifestação. Senão vejamos o que prevê o item **14.1** do instrumento convocatório, *in verbis*:

14.0 - DO RECURSO:

14.1- O licitante que desejar recorrer deverá manifestar essa intenção no prazo improrrogável de 24 (vinte e quatro) horas, contado a partir do ato de declaração do vencedor do lote.

14.2 – A manifestação da intenção de recorrer deve ser formalizada em campo específico do sistema de licitações (sítio www.licitacoes-e.com.br). (grifo nosso)

A manifestação recursal data de 31/07/2024 às 11:56:46.

Pois bem, apresentada a intenção de recorrer, cabe ao pregoeiro tão-somente avaliar a existência dos pressupostos recursais, o que se restringe à aferição de **sucumbência, tempestividade, legitimidade, interesse e motivação**.

O que se verifica, então, é que a atividade do pregoeiro quanto à análise das intenções dos recursos manifestadas na sessão do pregão deve se restringir à constatação da sucumbência, tempestividade, legitimidade, interesse e motivação.

A análise a ser feita pelo pregoeiro deve visar a afastar os recursos manifestamente protelatórios, que não detêm qualquer fundamentação para a sua interposição.



ESTADO DE SERGIPE
COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL DE SERGIPE

Do item 14.0 do Edital se extrai a disciplina para a correta interposição de recurso, incluindo, no dispositivo, requisitos essenciais para sua aceitabilidade, senão vejamos:

14.0

(...)

14.4 - A falta de manifestação dentro do prazo e motivada do licitante quanto à intenção de recorrer importará a decadência desse direito

14.8 - Não será concedido prazo para recursos sobre assuntos meramente protelatórios ou quando não justificada a intenção de interpor o recurso pelo PROPONENTE.

Não se pode, além do mais, deixar de ressaltar que os atos praticados pelo pregoeiro estarão sujeitos a uma avaliação necessária quando da homologação do procedimento pela autoridade superior, a qual tem como atribuição examinar todos os atos praticados ao longo do certame, proclamando a correção jurídica dos mesmos ou, verificando vícios, determinando a anulação dos atos praticados.

Além do mais, não se pode deixar de considerar que o pregoeiro, principal envolvido na realização de todo o procedimento, tem o dever de conhecer de forma ampla todos os procedimentos a serem adotados. Dessa forma, estou certo de que possui plenas condições de emitir juízo de valor prévio a respeito dos motivos dos recursos interpuestos pelos recorrentes.

(...) Por todo o exposto, comprehendo que o procedimento definido pela Lei n. 10.520/2002, regulamentada pelos Decretos nº 3.555, de 2000 e 5.450, de 2005, ao exigir que a manifestação da intenção de recorrer seja motivada e que o exame da admissibilidade seja realizado pelo pregoeiro, apenas concretiza o princípio da eficiência consignado no art. 37 da Constituição Federal."



ESTADO DE SERGIPE
COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL DE SERGIPE

O julgado acima explana que é facultado ao pregoeiro, no zelo do princípio da eficiência e do interesse público, denegar seguimento à intenção de recurso, em razão de não apresentar motivo que demonstre o mínimo de plausibilidade.

Assim, a exigência de motivação da intenção de recurso pressupõe a indicação do ponto que deve ser revisto, segundo a concepção de quem recorre. Requer que se APONTE DE MANEIRA ESPECÍFICA quais preceitos legais ou quais regras do edital teriam sido efetivamente infringidos.

Nesse sentido o entendimento da Egrégia Sexta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2^a Região, no julgamento de Apelação interposta nos autos do processo 0007304-66.2009.4.02.5101.

“...

A motivação do recurso interposto pela NOCARVEL – NOSSA SENHORA DO CARMO VEÍCULOS LTDA, baseou-se no fato: A empresa NOCARVEL apresenta intenção de recurso contra a habilitação da licitante NOVO HORIZONTE uma vez que tal empresa descumpriu o edital por: i) Não anexar todas as alterações contratuais, a qual atualmente consta na 7^a, enquanto juntou até a 4^a (12.1.2.2); ii) Em análise a 7^a alteração, temos que o único sócio é o Sr. CLAUDIO DIONES, entretanto, todos os documentos da licitante são assinados por Sr. ADRIANO, o qual não é sócio nem possui procuração lhe conferindo poderes (11.3.3.2); iii) Sua proposta foi assinada pelo certificado digital do CNPJ, enquanto deveria ter sido pelo CPF do representante (12.2.4); iv) Existência de histórico de não cumprir contratos públicos, conforme execução de título extrajudicial proposta pelo Município de CANUDOS, nos autos do processo n. 8000642- 69.2024.8.05.0262; v) Tendo em vista seu capital social atual, bem como demais arrematações já realizadas em outros procedimentos, a recorrida ultrapassa o limite legal para empresas de ME (12.1.2.4)....”



ESTADO DE SERGIPE
COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL DE SERGIPE

Pressupostos recursais são inerentes ao direito de recorrer, sendo considerados pressupostos de existência deste direito, POIS NA AUSÊNCIA DO PREENCHIMENTO DE UM DELES, considera-se inexiste o direito de recurso.

Além da motivação o interesse recursal deverá estar presente. É um binômio, pois o recorrente deve ter a necessidade de recorrer e atuar de forma adequada. Quanto à necessidade é preciso a existência de uma decisão que cause à parte prejuízo.

No caso em tela a Empresa NOCARVEL – NOSSA SENHORA DO CARMO VEÍCULOS LTDA, manifestou sua intenção de recurso registrando no sítio do Banco do Brasil em 31 de julho de 2024, porém não enviou a peça recursal no prazo devido sendo Intempestivo.

Conforme Edital no item **14.5** – O licitante terá 03 (três) dias corridos, contados a partir do encerramento do prazo de manifestação da intenção de recurso, para protocolar virtualmente, no sítio [HTTPS://www.edocsergipe.se.gov.br/protocolo-externo/](https://www.edocsergipe.se.gov.br/protocolo-externo/) e/ou através do endereço eletrônico: maisaviana.ribeiro@coderse.se.gov.br, a peça recursal acompanhada do contrato social ou do instrumento de procura que conceda poderes de representação da empresa nesta licitação. Logo, não há que se falar aqui em decisão que cause prejuízo direto a recorrente.

Trata-se, o interesse recursal, de uma exigência de que o recurso manejado pela parte seja útil, possa conceder ao recorrente alguma vantagem prática, o que é o caso. Quase todos os problemas referentes ao interesse recursal se resumem a esse aspecto, logo, havendo qualquer possibilidade de obtenção de uma situação mais vantajosa sob o aspecto prático, haverá interesse recursal.



ESTADO DE SERGIPE
COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL DE SERGIPE

Diante de todo o exposto, quanto à análise das intenções do recurso manifestada na sessão do pregão, presente esses aspectos (pressupostos recursais da sucumbência, tempestividade, legitimidade, interesse e motivação), a pregoeira rejeita de plano as intenções recursais com base na ausência de Tempestividade no envio da peça Recursal, mas reconhece a específica e interesse de agir do recorrente, CONHECENDO o recurso (juízo de admissibilidade).

In casu, não vislumbramos estarem presentes todos os requisitos recursais, todavia, pelos princípios que regem o processo licitatório, bem como pelas sérias alegações apresentadas, o citado recurso foi aceito pela presente Pregoeira, de forma que foi aberto prazo para envio de contrarrazões pela Empresa recorrida.

Vejamos o recurso impetrado pela Empresa NOCARVEL – NOSSA SENHORA DO CARMO VEÍCULOS LTDA:

**ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A) DA COMPANHIA DE
DESENVOLVIMENTO REGIONAL DE SERGIPE - CODERSE Ref.: PREGÃO
ELETRÔNICO N° 12/2024. PROCESSO ADMINISTRATIVO N° 2073/2023.
LOTE 17 & 19 NOCARVEL – NOSSA SENHORA DO CARMO VEÍCULOS
LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o n.
05.914.425/0001-20, Concessionária autorizada da FIAT, com sede na Rua Poeta
Levino Neto, n. 934, Nossa Senhora Aparecida, Salgueiro/PE, vem por seu
representante ao final assinado, constituído por instrumento de mandato anexo
(Doc. 01), licitante participante do processo licitatório em referência, perante V.
Exa., com fundamento no art. 165, inciso I, da Lei n. 14.133/2021, bem como as
regras do Edital da Licitação em questão, apresentar RAZÕES DE RECURSO (ou,
SUBSIDIARIAMENTE, DIREITO DE PETIÇÃO) contra a decisão que declarou a
empresa NOVO HORIZONTE COMERCIO E SERVIÇOS LTDA como vencedora**



ESTADO DE SERGIPE
COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL DE SERGIPE

do certame. **I. DA TEMPESTIVIDADE** Conforme estabelece o item 14.5 do Edital, o prazo para protocolo de suas razões recursais será de 03 (três) dias corridos, contados a partir do encerramento do prazo de manifestação da intenção de recurso. Pois bem, uma vez que tal encerramento ocorreu no dia 01/08/2024 (quinta-feira), conforme certificado nos autos eletrônicos, temos que o referido prazo de interposição recursal findaria em 04/08/2024 (domingo), entretanto, uma vez que se tratando de um dia considerado sem expediente (“não útil”), o referido prazo será postergado para o dia útil seguinte, conforme estabelece o art. 183, §2º da Lei 14.133/2021. Assim sendo, temos que o prazo fatal para apresentação das razões recursais será a data de 05/08/2024 1 Art. 183. Os prazos previstos nesta Lei serão contados com exclusão do dia do começo e inclusão do dia do vencimento e observarão as seguintes disposições: § 2º Considera-se prorrogado o prazo até o primeiro dia útil seguinte se o vencimento cair em dia em que não houver expediente, se o expediente for encerrado antes da hora normal ou se houver indisponibilidade da comunicação eletrônica.

Nocarvel – Nossa Senhora do Carmo Veículos Ltda. Nocarvel – Nossa Senhora do Carmo Veículos Ltda. Nocarvel – Nossa Senhora do Carmo Veículos Ltda. Rua Poeta Levino Neto, 934 – N. Sra. Aparecida Avenida Centenário, 1.500 – Nazaré Avenida Primeiro de Janeiro, S/N – Centro CEP nº: 56000-000 - Salgueiro - Pernambuco CEP: 44.700-000 – Jacobina - Bahia CEP 44.900-000 – Irecê – Bahia Fone: (87) 3201-3676 Fone: (74) 2102-9400 Fone: (74) 2102-9440 E-mail: nocarvel@nocarvel.com.br E-mail: nocarvel@nocarvel.com.br 2/12 Pois no sistema licitações-e o prazo de recurso fica aberto 24h para declaração de intenção. Em face disso, o prazo só começa a contar após as 24h. Porém, caso seja outro o entendimento quanto ao prazo para apresentação das razões de recurso, pede-se que o presente expediente seja recebido e processado como direito de petição, consoante previsto no art. 5º, inciso XXXIV, alínea “a”, da Constituição Federal: Art. 5º Todos



ESTADO DE SERGIPE
COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL DE SERGIPE

são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas: a) o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder. (Grifado) Desta forma, tem-se devidamente justificada a tempestividade para a apresentação destas razões de recurso.

III. DOS FATOS A Companhia de Desenvolvimento Regional de Sergipe promoveu a licitação tendo por objetivo a “Registro de Preços para eventual e futura aquisição de máquinas e equipamentos agrícolas para o desenvolvimento de sistemas de abastecimento de água para consumo humano em comunidades não atendidas por concessionárias”. Após o devido prosseguimento do feito, a empresa NOVO HORIZONTE COMERCIO E SERVIÇOS LTDA foi declarada a detentora da melhor oferta. Contudo, após analisar minuciosamente as documentações e proposta, a NOCARVEL - NOSSA SENHORA DO CARMO VEICULOS LTDA., ora recorrente, identificou que a recorrida descumpriu com diversos dispositivos do referido Edital, motivo pelo qual manifestou intenção de recurso nos seguintes termos: A empresa NOCARVEL apresenta intenção de recurso contra a habilitação da licitante NOVO HORIZONTE uma vez que tal empresa descumpriu o edital por: i) Não anexar todas as alterações contratuais, a qual atualmente consta na 7^a, enquanto juntou até a 4^a (12.1.2.2); ii) Em análise a 7^a alteração, temos que o único sócio é o Sr. CLAUDIO DIONES, entretanto, todos os documentos da licitante são assinados por Sr. ADRIANO, o qual não é sócio nem possui procuração lhe conferindo poderes (11.3.3.2); iii) Sua proposta foi assinada pelo certificado digital do CNPJ, enquanto deveria ter sido pelo CPF do representante (12.2.4); iv) Existência de histórico de não cumprir contratos públicos, conforme execução de título extrajudicial proposta pelo Município de CANUDOS, nos autos do processo n. 8000642- 69.2024.8.05.0262;



ESTADO DE SERGIPE
COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL DE SERGIPE

v) Tendo em vista seu capital social atual, bem como demais arrematações já realizadas em outros procedimentos, a recorrida ultrapassa o limite legal para empresas de ME (12.1.2.4). Destarte, consoante restará devidamente esclarecido nos tópicos seguintes, é claro o descumprimento do Edital em questão não havendo como se sustentar a classificação e habilitação Nocarvel – Nossa Senhora do Carmo Veículos Ltda. Nocarvel – Nossa Senhora do Carmo Veículos Ltda. Nocarvel – Nossa Senhora do Carmo Veículos Ltda. Rua Poeta Levino Neto, 934 – N. Sra. Aparecida Avenida Centenário, 1.500 – Nazaré Avenida Primeiro de Janeiro, S/N – Centro CEP nº: 56000-000 - Salgueiro - Pernambuco CEP: 44.700-000 – Jacobina - Bahia CEP 44.900-000 – Irecê – Bahia Fone: (87) 3201-3676 Fone: (74) 2102-9400 Fone: (74) 2102-9440 E-mail: nocarvel@nocarvel.com.br E-mail: nocarvel@nocarvel.com.br E-mail: nocarvel@nocarvel.com.br 3/12 das supracitadas empresas pois vai de encontro ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, motivo pelo qual a decisão a qual determinou como vencedora, deve ser revista.

IV. DO MÉRITO IV.1 DA OBRIGAÇÃO AO RESPEITO DO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO DO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO Ilustríssimos, consoante é de pleno conhecimento, as disposições contidas em edital vinculam não só os participantes, bem como a própria Administração Pública, de modo que nenhum de seus atos poderá ser de modo a contrariar os regramentos estabelecidos por si próprio. Assim, sendo estabelecido pela Prefeitura Municipal de Santaluz/BA diversos requisitos e exigências a serem cumpridas pelas empresas licitantes, qualquer conduta que não respeite tais pontos, ocasiona o **NÍTIDO DESCUMPRIMENTO DE EDITAL** e entrando em explícito descumprimento ao art. 3º e 41 da Lei n. 8.666/93: “Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os



ESTADO DE SERGIPE
COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL DE SERGIPE

princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (...) Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.” Registra-se que este mesmo princípio também consta disposto na NOVA lei de licitações (14.133/2021), conforme indica o seu artigo 5º:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro). Assim sendo, em procedimentos licitatórios, o exposto e estabelecido em Edital deverá ser estritamente cumprido por todos os participantes. Tal lógica consta substanciada pelo princípio da VINCULAÇÃO DO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. Uma vez formalmente determinado o critério no edital, não pode a Administração simplesmente ignorá-la. Tal atitude contraria os princípios da moralidade, da boa-fé, isonomia e o princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

Nocarvel – Nossa Senhora do Carmo Veículos Ltda. Nocarvel – Nossa Senhora do Carmo Veículos Ltda. Nocarvel – Nossa Senhora do Carmo Veículos Ltda. Rua Poeta Levino Neto, 934 – N. Sra. Aparecida Avenida Centenário, 1.500 – Nazaré Avenida Primeiro de Janeiro, S/N – Centro CEP nº: 56000-000 - Salgueiro - Pernambuco CEP: 44.700-000 – Jacobina - Bahia CEP 44.900-000 – Irecê – Bahia Fone: (87) 3201-3676 Fone: (74) 2102-9400 Fone: (74) 2102-9440 E-mail: nocarvel@nocarvel.com.br E-mail: nocarvel@nocarvel.com.br E-mail:



ESTADO DE SERGIPE
COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL DE SERGIPE

nocarvel@nocarvel.com.br 4/12 Referente a tal princípio, o professor MATHEUS CARVALHO² conceitua que: O edital é a "lei" interna da licitação, e deve definir tudo o que for importante para o certame, vinculando os licitantes e a Administração Pública à sua observância. Hely Lopes Meirelles³ já dispunha que "o edital é a lei da licitação", Sendo assim, pode-se dizer que o instrumento convocatório estabelece normas que obrigam os licitantes, bem como a própria Administração Pública, inclusive no que tange ao critério de escolha do vencedor a ser utilizado nas licitações. Deste modo, consoante já esclarecido no tópico dos fatos, a empresa indicada como vencedora descumpriu exigência do Edital em questão, tendo em vista ter ofertado produto sem a observância das especificações contida no Anexo I do Instrumento Convocatório, o que naturalmente inviabiliza a sua vitória no presente feito. Assim sendo, com a finalidade de demonstrar a inquestionável necessidade em reabertura de sessão pública, no tópico seguinte iremos apresentar, detalhadamente, todos os desrespeitos suscitados.

IV.2 DO NÃO CUMPRIMENTO PELA LICITANTE DA INTEGRALIDADE DOS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO EXIGIDOS – AUSÊNCIA DA ÚLTIMA ALTERAÇÃO CONTRATUAL Nos termos do item 12.1.2.2 do Edital, para que a licitante comprove a sua habilitação jurídica, deverá acostar o seu Contrato Social EM VIGOR, ou seja, devendo juntar TODAS AS ALTERAÇÕES ao seu Ato Constitutivo. Vejamos a redação integral do referido item:

12.1.2.2 - Ato constitutivo (estatuto ou contrato social em vigor), devidamente registrado no órgão competente, em se tratando de sociedades comerciais (empresariais), e, no caso de sociedade por ações, acompanhado de documentos comprobatórios da eleição dos atuais administradores Entretanto, em análise a integralidade dos documentos acostados, temos que a recorrida descumpriu com a exigência supracitada, uma vez que anexou apenas até a sua 4^a Alteração. Porém, em consulta a documentação em anexo, é possível notar que, atualmente, a licitante consta na sua 7^a ALTERAÇÃO!



ESTADO DE SERGIPE
COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL DE SERGIPE

Conforme certidão de inteiro teor da JUCEGO (Doc.02) Ou seja, inquestionavelmente descumpriu com a exigência supracitada, por não ter apresentado a versão EM VIGOR de seu Ato Constitutivo, devendo ser imediatamente inabilitada. Afinal, conforme já explicitado, o Art. 5º da Lei nº 14.133/2021 estabelece que a licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos 2 CARVALHO, Matheus. Manual de direito administrativo. 4. Ed. rev. Ampl. e atual – Salvador. JusPODIVM, 2017. P. 444 Nocarvel – Nossa Senhora do Carmo Veículos Ltda. Nocarvel – Nossa Senhora do Carmo Veículos Ltda. Nocarvel – Nossa Senhora do Carmo Veículos Ltda. Rua Poeta Levino Neto, 934 – N. Sra. Aparecida Avenida Centenário, 1.500 – Nazaré Avenida Primeiro de Janeiro, S/N – Centro CEP nº: 56000-000 - Salgueiro - Pernambuco CEP: 44.700-000 – Jacobina - Bahia CEP 44.900-000 – Irecê – Bahia Fone: (87) 3201-3676 Fone: (74) 2102-9400 Fone: (74) 2102-9440 E-mail: nocarvel@nocarvel.com.br E-mail: nocarvel@nocarvel.com.br E-mail: nocarvel@nocarvel.com.br 5/12 da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. O Edital expressamente dispõe em seu item 11.3.7 que o licitante será inabilitado caso não obedeça às especificações contidas no Instrumento Convocatório: Nesse sentido, observa-se que o Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório deve atentamente ser observado pela Administração Pública em seus processos de licitação, a fim de que se obtenha um resultado dentro das disposições legais. Ao analisarmos o entendimento dos Tribunais brasileiros, inclusive o Tribunal de Contas de Pernambuco, notamos a homogeneidade da conclusão aqui relatada, ou seja, de que é dever da Administração respeitar as



ESTADO DE SERGIPE
COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL DE SERGIPE

normas contidas no instrumento convocatório. Vejamos alguns julgados: TRF-4 ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PREGÃO. PROPOSTA EM DESACORDO COM O EDITAL. IMPOSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. IMPOSITIVO. A observância dos princípios que norteiam as licitações em geral, especificamente os da legalidade e da vinculação ao instrumento convocatório, é essencial para o resguardo do interesse público, o qual compreende não só os interesses específicos da Administração Pública como também os de toda coletividade. Em outros termos, a adstrição às normas editalícias restringe a atuação da Administração, impondo-lhe a desclassificação de licitante que descumpe as exigências previamente estabelecidas no ato normativo. Não há irregularidade na inabilitação de participante que não atendeu integralmente às exigências editalícias, previamente estabelecidas. Decisão mantida. agravo de instrumento improvido. (TRF-4 - AG: 50035356220214040000 5003535-62.2021.4.04.0000, Relator: LUÍS ALBERTO D'AZEVEDO AURVALLE, Data de Julgamento: 14/07/2021, QUARTA TURMA) TCE-MG DENÚNCIA - PREFEITURA MUNICIPAL - ALIENAÇÃO DE VEÍCULO - CONVITE - COMBINAÇÃO DE MODALIDADES LICITATÓRIAS - PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO - JULGA-SE IRREGULAR A LICITAÇÃO - APLICA-SE MULTA AOS GESTORES - FAZEM - SE RECOMENDAÇÕES AOS RESPONSÁVEIS 1) O edital de Convite n. 001/2009 mesclou elementos da modalidade convite e leilão, em que neste último é possível propostas múltiplas e somente públicas e de amplo conhecimento; enquanto que no primeiro reside a regra do menor preço e proposta única. 2) O princípio da vinculação ao instrumento Nocarvel – Nossa Senhora do Carmo Veículos Ltda. Nocarvel – Nossa Senhora do Carmo Veículos Ltda. Nocarvel – Nossa Senhora do Carmo Veículos Ltda. Rua Poeta Levino Neto, 934 – N. Sra. Aparecida Avenida Centenário, 1.500 – Nazaré Avenida Primeiro de Janeiro, S/N – Centro CEP nº:



ESTADO DE SERGIPE
COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL DE SERGIPE

56000-000 - Salgueiro - Pernambuco CEP: 44.700-000 – Jacobina - Bahia CEP 44.900-000 – Irecê – Bahia Fone: (87) 3201-3676 Fone: (74) 2102-9400 Fone: (74) 2102-9440 E-mail: nocarvel@nocarvel.com.br E-mail: nocarvel@nocarvel.com.br E-mail: nocarvel@nocarvel.com.br 6/12 convocatório quando ultrajado pode ensejar a nulidade do procedimento, conforme lição da melhor doutrina. 3) Julga-se irregular o procedimento licitatório e aplica-se multa aos responsáveis. (TCE-MG - DEN: 783490, Relator: CONS. WANDERLEY ÁVILA, Data de Julgamento: 07/11/2013, Data de Publicação: 08/07/2014) TCE-PE INTEIRO TEOR DA DELIBERAÇÃO 68^a SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 10/10/2017. PROCESSO TCE-PE Nº 1729210-4 O que se constata da narração dos fatos efetuada pela Representante, suportada em documentos comprobatórios, é que o Pregoeiro da Prefeitura de Tamandaré não só desrespeitou o princípio da vinculação ao instrumento convocatório — descumprindo exigência editalícia que, destaque-se, interfere no universo de interessados que acodem ao chamamento do certame —, como feriu frontalmente o princípio constitucional da igualdade de condições a todos os concorrentes. (...) CONSIDERANDO que tal proceder fere frontalmente o princípio constitucional da igualdade, comprometendo, inclusive, a impessoalidade que deve reger todos os atos praticados pelos agentes públicos no transcorrer das licitações públicas; CONSIDERANDO que, de acordo com as informações constantes nos autos, já houve a adjudicação do objeto à empresa que descumpriu as exigências editalícias, havendo perigo iminente de a Administração Municipal de Tamandaré celebrar o contrato, fato que caracteriza o periculum in mora necessário à expedição da tutela requerida; CONSIDERANDO os termos do artigo 18 da Lei Estadual Nº 12.600/2004, regulamentado pela Resolução TC Nº 029/2016; Voto pelo REFERENDO da Medida Cautelar expedida monocraticamente, determinando que a Prefeitura Municipal de Tamandaré se abstenha de praticar qualquer ato relativo



ESTADO DE SERGIPE
COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL DE SERGIPE

ao Pregão Presencial/Registro de Preços Nº 007/2017, até deliberação ulterior deste Tribunal. (TCE-PE 17292104, Relator: CONSELHEIRA TERESA DUERE, PRIMEIRA CÂMARA, Data de Publicação: 16/10/2017, 29/01/2018) Pois bem. É clarividente que a ora recorrida descumpriu as exigências contidas no Instrumento Convocatório em questão. Ademais, a alegação de que é possível aceitar o produto ofertado pela recorrida tendo em vista que não acarretaria prejuízo não merece prosperar, visto que é preciso considerar todo o esforço dos outros participantes em cumprir com as “regras do jogo”. A questão aqui suscitada é o DEVER da Administração cumprir com os princípios basilares que regem o Direito Administrativo. Sendo assim, o certame precisa ser guiado através das normas postas, sob pena de ferir, inclusive, a segurança jurídica. Nocarvel – Nossa Senhora do Carmo Veículos Ltda. Nocarvel – Nossa Senhora do Carmo Veículos Ltda. Nocarvel – Nossa Senhora do Carmo Veículos Ltda. Rua Poeta Levino Neto, 934 – N. Sra. Aparecida Avenida Centenário, 1.500 – Nazaré Avenida Primeiro de Janeiro, S/N – Centro CEP nº: 56000-000 - Salgueiro - Pernambuco CEP: 44.700-000 – Jacobina - Bahia CEP 44.900-000 – Irecê – Bahia Fone: (87) 3201-3676 Fone: (74) 2102-9400 Fone: (74) 2102-9440 E-mail: nocarvel@nocarvel.com.br E-mail: nocarvel@nocarvel.com.br E-mail: nocarvel@nocarvel.com.br 7/12 Portanto, resta evidente que a empresa recorrida descumpriu com as normas estabelecidas no Instrumento Convocatório, impossibilitando, portanto, sua vitória no feito. Assim, temos que a classificação da referida empresa deve ser revista, uma vez não ter ofertado produto compatível com as exigências mínimas contidas no Termo de Referência do Edital.

IV. 3. PROPOSTA ASSINADA POR PESSOA QUE NÃO POSSUI PODERES DE REPRESENTAÇÃO E POR MEIO DE CERTIFICADO DIGITAL DIVERSO DO AUTORIZADO Ilustríssimos, conforme pontuado no tópico anterior, mesmo que a recorrida apresente como última alteração contratual apenas a 4º mudança, na realidade, o ato constitutivo atualmente consta em sua 7ª



ESTADO DE SERGIPE
COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL DE SERGIPE

alteração. Pois bem, em análise a tal histórico de alterações, é possível notar que, atualmente, ou seja, na vigência da 7^a alteração, o único sócio da referida empresa seria o Sr. Claudio Diones Coutinho. Entretanto, todos os documentos apresentados no pregão em questão constam assinados na pessoa do Sr. ADRIANO DE PAULA MENDES, o qual, realmente já assumiu a condição de sócio da referida empresa, entretanto, NÃO MAIS FAZ PARTE do quadro societário conforme (Doc.03) o mesmo saiu da sociedade no dia 17/05/2024. Ora, ainda que não possua poderes de representação estabelecidos por contrato social, é de pleno conhecimento que a recorrida poderia ser representada pelo Sr. Adriano por meio de instrumento de PROCURAÇÃO a ser elaborado, entretanto, TAMBÉM INEXISTE documento neste sentido, de modo que o assinante de todos os documentos, na realidade, não foi constituído de nenhuma forma para representar a empresa em questão, de modo que todos os seus documentos deverão ser imediatamente desconsiderados. Afinal, ao ter assinado os documentos sem possuir poderes para tanto, acaba por, explicitamente, descumprir com o disposto no item 11.3.3.2 do Edital: 11.3.3.2 – A certificação digital deve ser do proprietário, do sócio administrador ou sócio com poderes de administração, designado no contrato social ou estatuto (ou em ato separado), ou de pessoa com poderes para representar a empresa (apresentar instrumento de mandato) Além disso, especificamente relacionado a PROPOSTA apresentada, essa também descumpre com o exigido, uma vez que foi assinada por certificado digital do CNPJ da empresa, enquanto deveria ter sido elaborado pelo certificado do CPF do representante, conforme explicitamente o item 12.2.4 do Edital: 12.2.4 – A certificação digital deve ser do proprietário, do sócio administrador ou sócio com poderes de administração, designado Nocarvel – Nossa Senhora do Carmo Veículos Ltda. Nocarvel – Nossa Senhora do Carmo Veículos Ltda. Nocarvel – Nossa Senhora do Carmo Veículos Ltda. Rua Poeta Levino Neto, 934 – N. Sra. Aparecida Avenida Centenário, 1.500 – Nazaré Avenida Primeiro de



ESTADO DE SERGIPE
COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL DE SERGIPE

Janeiro, S/N – Centro CEP nº: 56000-000 - Salgueiro - Pernambuco CEP: 44.700-000 – Jacobina - Bahia CEP 44.900-000 – Irecê – Bahia Fone: (87) 3201-3676 Fone: (74) 2102-9400 Fone: (74) 2102-9440 E-mail: nocarvel@nocarvel.com.br E-mail: nocarvel@nocarvel.com.br E-mail: nocarvel@nocarvel.com.br 8/12 no contrato social ou estatuto (ou em ato separado), ou de pessoa com poderes para representar a empresa (apresentar instrumento de mandato); Ao descumprir com os dois requisitos supracitados, caberá a imediata inabilitação da recorrida, por claro desrespeito ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, conforme já defendido anteriormente.

IV.4. DO APARENTE HISTÓRIO DA RECORRIDA EM NÃO CUMPRIR COM CONTRATOS PÚBLICOS ASSUMIDOS. Em análise ao CNPJ da recorrente aos sistemas de consulta pública do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, foi localizado a existência do processo de número 8000642-69.2024.8.05.0262, o qual, conforme cópia integral em anexo (Doc.04), se trata de uma Ação de Execução de Título Extrajudicial proposta pelo Município de Canudos. Conforme indicado na petição inicial de tal caso, O Município narra que a atual recorrida havia sido vencedora do Certame Pregão Eletrônico PE032/2023 e posteriormente tendo formalizado o Contrato Público n. 198/2023. Tal termo indica que à recorrida seria destinado a quantia de R\$ 145.000,00 (cento e quarenta e cinco mil reais), pela contrapartida da entrega de um Veículo Ambulância, o qual deveria ter sido entregue até o dia 31 de dezembro de 2023. O referido Município sustenta que, ainda que a atual recorrida tenha recepcionado a integralidade do valor contratado (R\$145.000,00), descumpriu com o prazo de entrega estabelecido, não tendo disponibilizado o veículo até o momento, motivo pelo qual ajuizou a referida ação, na busca de ser RESTITUÍDA pelos valores arcados. Ora, tomando como base as informações supracitadas, nota-se que a licitante recorrida conta com um aparente histórico de descumprimento de contratos públicos formalizados, não conseguindo entregar os veículos assumidos, o que prejudica a sua participação no



ESTADO DE SERGIPE
COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL DE SERGIPE

presente caso. Ainda que as informações aqui apresentadas se tratam de documentos oficiais emitidos e elaborados pelo Município de Canudos, para o ilustríssimo pregoeiro entenda por prudente, também poderá solicitar DILIGÊNCIAS ao ente público em questão, para que confirme a integralidade do aqui apresentado. Nocarvel – Nossa Senhora do Carmo Veículos Ltda. Nocarvel – Nossa Senhora do Carmo Veículos Ltda. Nocarvel – Nossa Senhora do Carmo Veículos Ltda. Rua Poeta Levino Neto, 934 – N. Sra. Aparecida Avenida Centenário, 1.500 – Nazaré Avenida Primeiro de Janeiro, S/N – Centro CEP nº: 56000-000 - Salgueiro - Pernambuco CEP: 44.700-000 – Jacobina - Bahia CEP 44.900-000 – Irecê – Bahia Fone: (87) 3201-3676 Fone: (74) 2102-9400 Fone: (74) 2102-9440 E-mail: nocarvel@nocarvel.com.br E-mail: nocarvel@nocarvel.com.br E-mail: nocarvel@nocarvel.com.br 9/12 IV. 5. DO DESENQUADRAMENTO DA RECORRIDA NA CONDIÇÃO DE ME – ANÁLISE DO CAPITAL SOCIAL ATUAL E DA DEMAIS ARREMATAÇÕES JÁ REALIZADAS Conforme estabelece a Lei Complementar 123/2006, as Microempresas (ME) serão detentoras de determinados benefícios tributários e também perante licitações públicas. Entretanto, para serem agraciadas com tais benefícios, serão consideradas Microempresas apenas aquelas que possuírem um faturamento anual de até R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais). Já as empresas de pequeno porte (EPP), poderão auferir uma receita bruta de até R\$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais). Trata-se do disposto no art. 3º da Lei Complementar supracitada: Art. 3º Para os efeitos desta Lei Complementar, consideram-se microempresas ou empresas de pequeno porte, a sociedade empresária, a sociedade simples, a empresa individual de responsabilidade limitada e o empresário a que se refere o art. 966 da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), devidamente registrados no Registro de Empresas Mercantis ou no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, conforme o caso, desde que: I - no caso da microempresa, aufira,



ESTADO DE SERGIPE
COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL DE SERGIPE

em cada ano-calendário, receita bruta igual ou inferior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais); e II - no caso de empresa de pequeno porte, aufira, em cada ano calendário, receita bruta superior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais) e igual ou inferior a R\$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais). (Redação dada pela Lei Complementar nº 155, de 2016) Produção de efeito Pois bem, a empresa licitante indica ser tratar de uma Microempresa, ou seja, sustentado poder ser beneficiária das possibilidades supracitadas. Entretanto, tal condição não se demonstra a realidade de sua atual situação financeira, afinal, em análise as informações oficiais disponibilizadas pela própria recorrida, temos que ela possui um **CAPITAL SOCIAL** de R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões), ou seja, que ultrapassa ambos os limites supracitados: Ora, a partir dessa informação surge o óbvio questionamento, como determinada empresa declara possuir um capital social de cinco milhões de reais e ainda se enquadrar como Microempresa. Naturalmente se trata de algo que impossibilita classificar a licitante como uma ME, pois naturalmente a recorrida já haveria ultrapassado o limite legal supracitado.

Nocarvel – Nossa Senhora do Carmo Veículos Ltda. Nocarvel – Nossa Senhora do Carmo Veículos Ltda. Nocarvel – Nossa Senhora do Carmo Veículos Ltda. Rua Poeta Levino Neto, 934 – N. Sra. Aparecida Avenida Centenário, 1.500 – Nazaré Avenida Primeiro de Janeiro, S/N – Centro CEP nº: 56000-000 - Salgueiro - Pernambuco CEP: 44.700-000 – Jacobina - Bahia CEP 44.900-000 – Irecê – Bahia Fone: (87) 3201-3676 Fone: (74) 2102-9400 Fone: (74) 2102-9440 E-mail: nocarvel@nocarvel.com.br E-mail: nocarvel@nocarvel.com.br E-mail: nocarvel@nocarvel.com.br 10/12 Além disso, em consulta ao histórico de participação da recorrente em licitações, é possível notar que a licitante já venceu diversos pregões, os quais, após somar a integralidade do a ser recepcionado, já ultrapassa o limite legal de receita bruta. Inclusive no próprio processo da CODERSE. Naturalmente que deverá ser analisado a integralidade dos valores a



ESTADO DE SERGIPE
COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL DE SERGIPE

serem recebidos, afinal, conforme estabelece o art. 4º da Nova lei de licitações, o valor estimado do pregão já será suficiente para inviabilizar os benefícios de ME / EPP, ainda que sequer tenha sido recepcionado: Art. 4º Aplicam-se às licitações e contratos disciplinados por esta Lei as disposições constantes dos arts. 42 a 49 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006. § 1º As disposições a que se refere o caput deste artigo não são aplicadas: I - no caso de licitação para aquisição de bens ou contratação de serviços em geral, ao item cujo valor estimado for superior à receita bruta máxima admitida para fins de enquadramento como empresa de pequeno porte; II - no caso de contratação de obras e serviços de engenharia, às licitações cujo valor estimado for superior à receita bruta máxima admitida para fins de enquadramento como empresa de pequeno porte. § 2º A obtenção de benefícios a que se refere o caput deste artigo fica limitada às microempresas e às empresas de pequeno porte que, no ano-calendário de realização da licitação, ainda não tenham celebrado contratos com a Administração Pública cujos valores somados extrapolarem a receita bruta máxima admitida para fins de enquadramento como empresa de pequeno porte, devendo o órgão ou entidade exigir do licitante declaração de observância desse limite na licitação. Além de todo exposto, o edital em seu item 12.1.2.4: 12.1.2.4 - A identificação de que a empresa não atende as condições de enquadramento de ME ou EPP, nos termos da Lei Complementar nº 123/2006, implicará na desclassificação da empresa no procedimento licitatório. Comprovada a falsidade da declaração apresentada pela LICITANTE, impõe-se sanção administrativa, atendido o devido processo legal e representação junto ao Ministério Público. Assim sendo, temos que a recorrida NÃO deverá ser considerada como ME ou EPP, uma vez que, claramente, já ultrapassou os limites legais estabelecidos. IV. 6 - DO NÃO CUMPRIMENTO PELA LICITANTE DAS ESPECIFICAÇÕES DO PRODUTO CONTIDAS NO TERMO DE REFERÊNCIA – VEÍCULOS OFERTADOS QUE NÃO ATENDE A



ESTADO DE SERGIPE
COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL DE SERGIPE

POTÊNCIA MÍNIMA – LOTE 20 Nocarvel – Nossa Senhora do Carmo Veículos Ltda. Nocarvel – Nossa Senhora do Carmo Veículos Ltda. Nocarvel – Nossa Senhora do Carmo Veículos Ltda. Rua Poeta Levino Neto, 934 – N. Sra. Aparecida Avenida Centenário, 1.500 – Nazaré Avenida Primeiro de Janeiro, S/N – Centro CEP nº: 56000-000 - Salgueiro - Pernambuco CEP: 44.700-000 – Jacobina - Bahia CEP 44.900-000 – Irecê – Bahia Fone: (87) 3201-3676 Fone: (74) 2102-9400 Fone: (74) 2102-9440 E-mail: nocarvel@nocarvel.com.br E-mail: nocarvel@nocarvel.com.br E-mail: nocarvel@nocarvel.com.br E-mail: nocarvel@nocarvel.com.br 11/12 Consoante já esclarecido no tópico dos fatos, no Termo de Referência do Edital em questão exige que o veículo ofertado no Lote 20 deverá possuir as seguintes características: Em análise a proposta ofertada pela empresa (Doc.05), observa-se que ele ofertou o veículo FIAT/CRONOS DRIVE 1.0 O mesmo também apresentou a ficha técnica dos veículos ofertados, comprovando mais uma vez que o mesmo não atende ao edital (Doc.05). Nota-se, portanto, que o Instrumento Convocatório em questão é claro ao estabelecer a exigência de que o tipo de veículo a ser fornecido deve conter uma potência mínima de 80cv. Ocorre que o veículo ofertado pela licitante recorrida, não atende ao que foi exigido haja vista possuir uma potência máxima de 75cv, conforme é possível verificar nas informações oficiais apresentadas pelo próprio fabricante (Doc.06): Nocarvel – Nossa Senhora do Carmo Veículos Ltda. Nocarvel – Nossa Senhora do Carmo Veículos Ltda. Nocarvel – Nossa Senhora do Carmo Veículos Ltda. Rua Poeta Levino Neto, 934 – N. Sra. Aparecida Avenida Centenário, 1.500 – Nazaré Avenida Primeiro de Janeiro, S/N – Centro CEP nº: 56000-000 - Salgueiro - Pernambuco CEP: 44.700-000 – Jacobina - Bahia CEP 44.900-000 – Irecê – Bahia Fone: (87) 3201-3676 Fone: (74) 2102-9400 Fone: (74) 2102-9440 E-mail: nocarvel@nocarvel.com.br E-mail: nocarvel@nocarvel.com.br E-mail: nocarvel@nocarvel.com.br 12/12 Claramente se trata de um veículo que não atende ao disposto no Edital. Assim sendo, resta inquestionável o



ESTADO DE SERGIPE
COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL DE SERGIPE

descumprimento do requisitado. V. DOS PEDIDOS Por todo o exposto, verifica-se claramente que a empresa NOVO HORIZONTE COMERCIO E SERVIÇOS LTDA não poderiam terem sido habilitadas do objeto do Pregão Eletrônico nº 12/2024, por claro descumprimento dos requisitos estabelecidos no Edital. Desta forma, requer-se: I) O recebimento das presentes razões de recurso em face de sua incontestável tempestividade; II) A necessária e justa revisão do ato que julgou a empresa NOVO HORIZONTE COMERCIO E SERVIÇOS LTDA, vencedora e HABILITADAS no Pregão Eletrônico nº 12/2024, para que, confirmando os descumprimentos supracitados, proceda com a efetiva anulação de tal ato, possibilitando, portanto, a REABERTURA DA SESSÃO PÚBLICA; III) Em não realizando o Pregoeiro a reconsideração, na forma do art. 165, §2º da Lei nº 14.133/2021, que sejam as presentes Razões de Recurso encaminhadas à Autoridade Competente para julgamento e decisão delas. IV) Por fim, caso não receba a presente minuta Recursal, que esta seja recepcionada como Direito de Petição, em respeito ao art. 5º, inciso XXXIV, alínea “a”, da Constituição Federal. Nestes termos, Pede deferimento. Salgueiro/PE, 05 de Agosto de 2024. Luciano José Lemos de Oliveira Gerente de Vendas Governo RG: 1749435 SSP/PE CPF: 245.172.914-72.

Os documentos que acompanham o Recurso acima estão nos autos do Processo.

Vejamos as CONTRARRAZÕES da Empresa NOVO HORIZONTE COMERCIO E SERVIÇOS LTDA:

ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO (A) DA COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL DE SERGIPE – CODERSE. Pregão Eletrônico nº 12/2024 Processo Administrativo Nº 2073/2023 - CODERSE NOVO HORIZONTE COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ 51.552.005/0001-68, inscrição estadual – 2006050-70, com sede na Av.



ESTADO DE SERGIPE
COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL DE SERGIPE

Portugal, N°1148, Sala C 2501/55 - Edifício Órion Business & Health Complex, Setor Marista, Goiânia-Go, CEP: 74.150-030, neste ato representado pelo seu representante que ao final assina, vem, TEMPESTIVAMENTE, à presença de Vossa Senhoria, com fulcro no § 1º do artigo 165 da Lei 14.133/2021, apresentar CONTRARRAZÕES Ao recurso interposto pela empresa NOSSA SENHORA DO CARMO VEÍCULOS LTDA - NOCARVEL, já devidamente qualificada, nos seguintes termos: Av. Portugal, n°1148, Sala C 2501/55 - Edifício Órion Business & Health Complex, Setor Marista, Goiânia-GO, CEP: 74.150-030 Fone: (62) 3588-1486 Cumpridas as formalidades legais e de praxe, requer deste douto Pregoeiro se digne em negar provimento ao referido recurso, por ser medida de direito e inteira JUSTIÇA. EMÉRITO JULGADOR, Preliminarmente, cumpre destacar que o recurso interposto pela Recorrente infringe amplamente o disposto no item 14.5 do Edital, que prevê o seguinte: 14.5– O licitante terá 03 (três) dias corridos, contados a partir do encerramento do prazo de manifestação da intenção de recurso, para protocolar virtualmente, no sítio [HTTPS://www.edocsergipe.se.gov.br/protocolo](https://www.edocsergipe.se.gov.br/protocolo) externo/ ou através do endereço eletrônico: maisaviana.ribeiro@cohidro.se.gov.br (observando a data de envio em ambos) a peça recursal acompanhada do contrato social ou do instrumento de procuração que conceda poderes de representação da empresa nesta licitação. Os arquivos apresentados devem trazer assinatura eletrônica utilizando certificado digital no padrão ICP-Brasil, com os requisitos dos itens, 11.3.2, 11.3.2.1, 11.3.2.2, 11.3.2.3, 11.3.2.4 e 11.3.3. Os demais licitantes ficarão, desde logo, intimados a apresentar contrarrazões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente. Av. Portugal, n°1148, Sala C 2501/55 - Edifício Órion Business & Health Complex, Setor Marista, Goiânia-GO, CEP: 74.150-030 Fone: (62) 3588-1486 Para melhor esclarecimento acerca da contagem do prazo, é importante ressaltar que a Recorrida foi declarada vencedora no dia 31/07/2024, sendo o prazo para manifestação de recurso até o dia 01/08/2024. Consequentemente, de acordo com o previsto no item 14.5 do edital, o prazo de 3 (TRÊS) DIAS CORRIDOS para interposição de



ESTADO DE SERGIPE
COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL DE SERGIPE

recurso expiraria no dia 04/08/2024, e não no dia 05/08/2024, data em que o recurso foi protocolizado pela parte Recorrente. Portanto, ao observar os pressupostos gerais de admissibilidade do recurso e ao considerar a estrita observância e vinculação ao instrumento convocatório, conclui-se que o recurso interposto pela Recorrente é INTEMPESTIVO, não merecendo ser admitido, conhecido, tampouco suas razões apreciadas, devendo ser denegado de pronto. O princípio da vinculação ao instrumento convocatório está disciplinado nos artigos 3º, 41 e 55, XI, da Lei nº 8.666/1993, que rege o procedimento licitatório, conforme segue: “Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da imparcialidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da Av. Portugal, nº1148, Sala C 2501/55 - Edifício Órion Business & Health Complex, Setor Marista, Goiânia-GO, CEP: 74.150-030 Fone: (62) 3588-1486 vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada. Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam: [...] XI - a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a exigiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor;”. Os tribunais superiores nacionais têm reiteradamente asseverado, com firmeza, que um recurso interposto fora do prazo legal deve ser considerado inexistente em sua essência, sendo destituído de qualquer eficácia jurídica, uma vez que, para sua admissibilidade, é imperativo o estrito cumprimento dos prazos e das formalidades processuais estabelecidos. Ementa: RECURSO DE REVISTA INTEMPESTIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INEXISTENTES. NÃO INTERRUPÇÃO DO PRAZO RECURAL. O ato judicial de recorrer praticado pela parte, como a oposição de embargos de declaração, somente produz efeitos se for realizado no tempo e no modo corretos. Em consequência, caso não observados esses requisitos, o recurso



ESTADO DE SERGIPE
COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL DE SERGIPE

não merecerá conhecimento, pois ele é juridicamente inexistente ou ineficaz. Em ambas as hipóteses, a conclusão é a mesma: o recurso inexistente ou ineficaz não produz os efeitos legais a que se Av. Portugal, nº1148, Sala C 2501/55 - Edifício Órion Business & Health Complex, Setor Marista, Goiânia-GO, CEP: 74.150-030 Fone: (62) 3588-1486 destina. Assim, a oposição intempestiva dos Embargos de Declaração não tem o efeito de interromper o prazo para a interposição do Recurso de Revista. Recurso de Revista de que não se conhece. Encontrado em: 5^a Turma DEJT 26/08/2011 - 26/8/2011 RECURSO DE REVISTA RR 459004420095080001 45900-44.2009.5.08.0001 (TST) João Batista Brito Pereira Nesse sentido, entre as garantias fundamentais que permeiam o processo licitatório, destacam-se os princípios da legalidade, imparcialidade, moralidade, isonomia, publicidade e eficiência, ressaltando-se, em especial, a obrigatoriedade de vinculação da Administração ao edital que rege o certame. O instrumento convocatório é a norma suprema que disciplina o processo licitatório, orientando tanto as ações da administração pública quanto o comportamento dos licitantes. Constatase que, no chat do certame, o Sr. Pregoeiro, de forma inicial e correta, indeferiu o recurso interposto pela Recorrente. Contudo, após persistente insistência por parte da licitante perdedora, o Sr. Pregoeiro decidiu, de maneira contrária ao que estabelece o edital, admitir o recurso intempestivo. A razão subjacente a tal decisão, que claramente infringe as regras editalícias, permanece desconhecida; contudo, a ilegalidade do ato é de conhecimento notório entre todos os licitantes. Av. Portugal, nº1148, Sala C 2501/55 - Edifício Órion Business & Health Complex, Setor Marista, Goiânia-GO, CEP: 74.150-030 Fone: (62) 3588-1486 Qualquer agente público que, deliberadamente, desrespeitar ou infringir as disposições previstas no edital estará sujeito a sanções civis e criminais, uma vez que o edital constitui a "lei" entre os licitantes e a Administração Pública, devendo ser estritamente observado e cumprido. Assim sendo, em rigorosa observância ao disposto no item 14.5 do instrumento convocatório, requer-se que seja declarado INTEMPESTIVO o recurso interposto pela Recorrente, com



ESTADO DE SERGIPE
COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL DE SERGIPE

consequente indeferimento imediato. Não obstante o direito de petição assegurado pelo Art. 5º, Inciso XXXIV, da Constituição Federal de 1988, o recurso interposto pela empresa NOSSA SENHORA DO CARMO VEÍCULOS LTDA - NOCARVEL, contra a respeitável decisão que declarou vencedora, classificou e habilitou a empresa NOVO HORIZONTE COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA, não merece acolhimento, com fundamento no item 14.8 do edital, o qual dispõe: "Não será concedido prazo para recursos sobre assuntos meramente protelatórios ou quando não justificada a intenção de interpor o recurso pelo PROPONENTE." O referido recurso não merece ser admitido nem conhecido, pois se revela intempestivo, protelatório e nitidamente destinado a tumultuar o processo, carecendo de qualquer fundamento jurídico. Tal constatação será devidamente demonstrada, com a refutação detalhada de cada uma das razões apresentadas pela recorrente, na ordem em que foram expostas. Av. Portugal, nº1148, Sala C 2501/55 - Edifício Órion Business & Health Complex, Setor Marista, Goiânia-GO, CEP: 74.150-030 Fone: (62) 3588-1486 DAS INFUNDADAS RAZÕES DE RECURSO O presente certame tem por escopo o Registro de Preços, destinado à eventual e futura aquisição de máquinas e equipamentos agrícolas. Tais aquisições destinam-se ao desenvolvimento de sistemas de abastecimento de água potável em comunidades carentes de serviços concessionários, mediante a perfuração de poços tubulares profundos. Ademais, inclui-se no escopo a aquisição de maquinário agrícola, o qual se mostra essencial para o fortalecimento institucional da Companhia de Desenvolvimento Regional de Sergipe – CODERSE. Todas as aquisições deverão ser realizadas em estrita conformidade com as condições, quantidades e exigências estabelecidas no Termo de Referência anexo ao edital correspondente. Durante a fase de lances, a empresa NOVO HORIZONTE COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA, doravante denominada Recorrida, sagrou-se vencedora dos LOTES 17 e 19, ao apresentar a PROPOSTA MAIS VANTAJOSA. Inconformada com a perda dessa significativa oportunidade comercial em favor da Recorrida, a parte Recorrente interpôs recurso, sustentando, em suma, que a



ESTADO DE SERGIPE
COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL DE SERGIPE

Recorrida teria supostamente infringido cláusulas essenciais do Edital, notadamente no que concerne à apresentação de documentos e à observância das exigências editalícias, particularmente no tocante aos itens 12.1.2.2; 11.3.7; 11.3.3.2 e 12.2.4. Ademais, a Recorrente argui, em sua peça recursal, que a Recorrida possui histórico de descumprimento contratual e que o objeto por ela proposto não atende às especificações técnicas delineadas no edital, requerendo, assim, sua desclassificação do certame. Av. Portugal, nº1148, Sala C 2501/55 - Edifício Órion Business & Health Complex, Setor Marista, Goiânia-GO, CEP: 74.150-030 Fone: (62) 3588-1486 É patente que a Recorrente, de forma deliberada, intenta confundir e induzir a erro a comissão licitatória, haja vista que toda a documentação apresentada pela Recorrida se encontra em estrita conformidade com as exigências estabelecidas no edital. A argumentação da Recorrente centra-se exclusivamente na fase de Habilitação, a qual, nos termos do Art. 62 da Lei 14.133/2021, consiste na etapa do processo licitatório em que se verifica o conjunto de informações e documentos necessários e suficientes para comprovar a capacidade do licitante de executar o objeto da licitação. Ocorre que toda a linha de raciocínio elaborada pela Recorrente é equivocada e tem como objetivo induzir essa comissão licitatória ao erro, portanto, deve ser ignorada em sua totalidade. Em nenhum momento a Recorrida transgrediu as regras estabelecidas no edital, tendo realizado todos os seus atos em estrita observância e vinculação ao instrumento convocatório. A alegação de que a Recorrida teria violado os itens 12.1.2.2 e 11.3.7 do edital é destituída de veracidade. Para melhor contextualização, vejamos o que dispõem os referidos itens: **12.0 – DA HABILITAÇÃO:** 12.1.1 – A empresa detentora da proposta de menor preço deverá apresentar os seguintes documentos comprobatórios de habilitação. **12.1.2 Para Habilitação Jurídica:** Av. Portugal, nº1148, Sala C 2501/55 - Edifício Órion Business & Health Complex, Setor Marista, Goiânia-GO, CEP: 74.150-030 Fone: (62) 3588-1486 **12.1.2.1 - Registro comercial, no caso de empresa individual;** **12.1.2.2 - Ato constitutivo (estatuto ou contrato social em vigor), devidamente registrado no órgão competente, em se tratando de**



ESTADO DE SERGIPE
COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL DE SERGIPE

sociedades comerciais (empresariais), e, no caso de sociedade por ações, acompanhado de documentos comprobatórios da eleição dos atuais administradores; (...) 11.0 – DO JULGAMENTO DA PROPOSTA VENCEDORA: (...) 11.3.1 – Sob pena de desclassificação, o licitante detentor da melhor proposta deverá protocolar virtualmente no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas após o término da sessão de disputa de lances do pregão e convocação pela Pregoeira no Chat referente a cada Lote, no sítio [HTTPS://www.edocsergipe.se.gov.br/protocolo-externo/](https://www.edocsergipe.se.gov.br/protocolo-externo/) ou por meio do endereço eletrônico maisaviana.ribeiro@coderse.se.gov.br, a proposta final de preços. 11.3.7 - A inobservância ao prazo elencado no item 11.3.1, ou ainda o envio dos documentos de habilitação e da proposta de preços em desconformidade com o disposto neste edital ensejará inabilitação do licitante e consequente desclassificação no certame, salvo motivo devidamente justificado e aceito pela Pregoeira. Equivoca-se a Recorrente ao sustentar que a Recorrida teria apresentado documentação em desacordo com as exigências do edital. É imperioso esclarecer que, na fase de cadastramento da proposta, ocasião em que a Recorrida apresentou toda a documentação exigida pelo edital, o Sr. Adriano de Paula Mendes ainda figurava como sócio proprietário da empresa vencedora. Ressalta-se que a alteração societária ocorreu somente após a conclusão da fase de lances do certame. Av. Portugal, nº1148, Sala C 2501/55 - Edifício Órion Business & Health Complex, Setor Marista, Goiânia-GO, CEP: 74.150-030 Fone: (62) 3588-1486 Para situar cronologicamente os fatos, cabe ressaltar que a fase de lances do certame ocorreu no dia 18 de junho de 2024, sendo que a proposta reajustada foi previamente submetida na plataforma responsável pela realização do pregão, antes da referida alteração no contrato social. Verifica-se que a alteração contratual ocorreu em 26 de junho de 2024, conforme a chancela da Junta Comercial do Estado de Goiás, sendo somente a partir desta data que o Sr. Cláudio Diones Coutinho passou a responder oficialmente pela empresa NOVO HORIZONTE LTDA. Importa sublinhar que, nas fases de cadastramento da proposta, lances e apresentação da proposta



ESTADO DE SERGIPE
COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL DE SERGIPE

realinhada, não havia ocorrido ainda a modificação societária no contrato social da empresa NOVO HORIZONTE LTDA. Dessa forma, a alteração no quadro societário verificou-se ao longo do certame, após a conclusão das etapas acima mencionadas, não havendo, portanto, a obrigatoriedade de juntada do documento correspondente naquela fase, especialmente porque a apresentação de tal documento naquele momento seria considerada intempestiva. No que concerne ao Sr. Adriano de Paula Mendes, é relevante esclarecer que, embora ele não integre mais o quadro societário da empresa NOVO HORIZONTE LTDA., continua a desempenhar funções de direção no quadro de funcionários da empresa, detendo procuração para exercer tais atividades, incluindo a participação em certames licitatórios. Av. Portugal, nº1148, Sala C 2501/55 - Edifício Órion Business & Health Complex, Setor Marista, Goiânia-GO, CEP: 74.150-030 Fone: (62) 3588-1486 Assim, tanto o item 12.2.2.2 quanto o item 11.3.7 foram integralmente respeitados pela Recorrida, sendo, portanto, infundada e falsa a alegação da Recorrente de que houve descumprimento das disposições editalícias por parte da empresa vencedora. Não satisfeita em fabricar inverdades a respeito da documentação apresentada, a Recorrente alega ainda que a proposta submetida foi assinada por pessoa supostamente desprovida de legitimidade para tal ato. Suas alegações, contudo, são sustentadas de forma precária, trazendo à tona os itens 11.3.3.2 e 12.2.4 do edital como fundamento. Vejamos o que está expressamente consignado nos referidos itens: 11.3.3.2 – A certificação digital deve ser do proprietário, do sócio administrador ou sócio com poderes de administração, designado no contrato social ou estatuto (ou em ato separado), ou de pessoa com poderes para representar a empresa (apresentar instrumento de mandato). 12.2.4 – A certificação digital deve ser do proprietário, do sócio administrador ou sócio com poderes de administração, designado no contrato social ou estatuto (ou em ato separado), ou de pessoa com poderes para representar a empresa (apresentar instrumento de mandato); Mais uma vez, a Recorrente comete um erro substancial, o qual pode ser comprovado de forma inequívoca mediante a análise da documentação



ESTADO DE SERGIPE
COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL DE SERGIPE

apresentada. Av. Portugal, nº1148, Sala C 2501/55 - Edifício Órion Business & Health Complex, Setor Marista, Goiânia-GO, CEP: 74.150-030 Fone: (62) 3588-1486 Conforme anteriormente sustentado e comprovado, durante as fases de apresentação da proposta, de lances e da apresentação da proposta realinhada, o responsável legal pela empresa NOVO HORIZONTE LTDA. era o Sr. Adriano de Paula Mendes. A alteração no quadro societário da empresa Recorrida ocorreu em 26 de junho de 2026, ou seja, após a conclusão das fases acima mencionadas. Assim, o Sr. Adriano manteve total legitimidade para representar a empresa Recorrida. Atualmente, ele integra o quadro de funcionários da empresa e detém procuração legal para representá-la em processos licitatórios. Portanto, toda a documentação apresentada pela Recorrida está devidamente assinada por quem de direito, conferindo-lhe total validade, direito e legitimidade para ser habilitada no presente certame. A alegação da Recorrente de que os documentos apresentados pela Recorrida foram assinados por pessoa sem legitimidade é manifestamente equivocada restando rechaçada. A má-fé é uma característica própria dos maus perdedores, e tal fato se evidencia quando a Recorrente afirma que a Recorrida possui um histórico de descumprimento contratual. Na peça recursal, a Recorrente alegou que a Recorrida não teria cumprido um contrato com o Tribunal de Justiça da Bahia, referente ao fornecimento de uma ambulância no valor de R\$ 145.000,00, e fez conjecturas sobre um suposto contrato com o Município de Canudos. Av. Portugal, nº1148, Sala C 2501/55 - Edifício Órion Business & Health Complex, Setor Marista, Goiânia-GO, CEP: 74.150-030 Fone: (62) 3588-1486 Entretanto, uma pesquisa simples no site Jusbrasil revela claramente qual empresa possui um histórico de descumprimento contratual. A NORCAVEL, por exemplo, é ré em mais de 500 processos, evidenciando sua má reputação no cumprimento de contratos. Vejamos: É crucial esclarecer que a Recorrida é uma empresa com vasta experiência no setor de licitações, especializada no fornecimento de uma ampla gama de equipamentos e veículos, que variam desde os mais simples até os mais sofisticados, tanto do ponto de vista construtivo quanto tecnológico. A



ESTADO DE SERGIPE
COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL DE SERGIPE

Recorrida mantém contratos com diversos órgãos da Administração Pública e adota como princípio fundamental o cumprimento rigoroso de seus contratos. Av. Portugal, nº1148, Sala C 2501/55 - Edifício Órion Business & Health Complex, Setor Marista, Goiânia-GO, CEP: 74.150-030 Fone: (62) 3588-1486 É importante destacar que a NOVO HORIZONTE LTDA. é uma empresa idônea, sendo infundada e mentirosa a acusação de que teria descumprido contratos com a Administração Pública. Tal afirmação pode ser facilmente refutada por meio de uma pesquisa junto ao SICAF, onde se constatará que a empresa é séria e cumpre rigorosamente com suas obrigações. Assim, a alegação de que a Recorrida poderia, eventualmente, não cumprir o contrato firmado com o referido Órgão é inteiramente infundada. Tal alegação deve ser prontamente rechaçada e desconsiderada pela comissão licitatória. A alegação de que a Recorrida teria oferecido um veículo com características divergentes das exigidas pelo edital é equivocada. Cumpre esclarecer que houve um erro de digitação na proposta apresentada inicialmente. A configuração do veículo proposto estava correta, com, por exemplo, a potência mínima de 80 cv, confirmando que a Recorrida sempre pretendia oferecer um veículo com motorização de 1.3L. Contudo, na descrição da marca e modelo do veículo constava incorretamente o modelo Cronos 1.0. Trata-se, portanto, de um erro material sanável do ponto de vista jurídico. Tal situação pode ser perfeitamente convalidada pelo Pregoeiro (a). Corroborando o alegado, na proposta final realinhada apresentada pela vencedora, consta o modelo Cronos 1.3, conforme exigido no Termo de Referência do Edital. Av. Portugal, nº1148, Sala C 2501/55 - Edifício Órion Business & Health Complex, Setor Marista, Goiânia-GO, CEP: 74.150-030 Fone: (62) 3588-1486 A Recorrida esclarece que, em momento algum, infringiu as disposições editalícias, e que toda a documentação apresentada está em total conformidade com o edital, qualificando-a de forma incontestável para sua habilitação no presente certame. Assim sendo, todas as alegações apresentadas pela Recorrente foram devidamente refutadas e comprovadamente infundadas, não merecendo consideração. Diante disso, deve ser confirmada a

ESTADO DE SERGIPE
COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL DE SERGIPE

habilitação da empresa NOVO HORIZONTE, vencedora dos itens em questão. É importante ressaltar que as licitações públicas estão intrinsecamente ligadas ao princípio da instrumentalidade, decorrente de sua própria natureza. Portanto, não devem ser tratadas unicamente como concursos, sendo crucial que priorizem sempre os objetivos fundamentais da licitação em detrimento de formalidades excessivas. O conteúdo das propostas deve prevalecer sobre suas formas. É válido lembrar que a proposta apresentada pela NOVO HORIZONTE LTDA. apresenta um valor significativamente inferior ao da proposta da Recorrente para o mesmo veículo ofertado, o que remete à observância do princípio da economicidade que deve reger o processo licitatório. O princípio da economicidade está expressamente previsto no art. 70 da Constituição Federal de 1988 e, em síntese, busca promover os resultados esperados com o menor custo possível. Trata-se da combinação de Av. Portugal, nº1148, Sala C 2501/55 - Edifício Órion Business & Health Complex, Setor Marista, Goiânia-GO, CEP: 74.150-030 Fone: (62) 3588-1486 qualidade, celeridade e menor custo na prestação do serviço ou na administração dos bens públicos. O vocábulo "economicidade" está relacionado ao domínio da ciência econômica e das ciências de gestão, fundamentalmente à ideia de desempenho qualitativo. Refere-se à obtenção do melhor resultado estratégico possível a partir de uma determinada alocação de recursos financeiros, econômicos e/ou patrimoniais em um dado cenário socioeconômico. O tributarista Ricardo L. Torres destaca que o conceito de economicidade, originário da linguagem dos economistas, corresponde, no discurso jurídico, ao conceito de justiça. Implica eficiência na gestão financeira e na execução orçamentária, concretizada na minimização de custos e gastos públicos e na maximização da receita e arrecadação. Torres conclui que economicidade é, sobretudo, a justa adequação e equilíbrio entre as duas vertentes das finanças públicas. Em resumo, popularmente dizendo, podemos afirmar que o princípio da economicidade reflete a melhor e mais econômica forma de aplicar o dinheiro do povo. No presente caso, a opção que representa a maneira mais eficiente para o gestor público investir o dinheiro



ESTADO DE SERGIPE
COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL DE SERGIPE

público destinado à aquisição dos veículos licitados é optar pela proposta da Recorrida. A busca pela proposta mais vantajosa em relação ao objeto licitado deve guiar todas as outras etapas dos processos licitatórios, incluindo a apresentação de documentos, o cumprimento de requisitos e outros critérios. Av. Portugal, nº1148, Sala C 2501/55 - Edifício Órion Business & Health Complex, Setor Marista, Goiânia-GO, CEP: 74.150-030 Fone: (62) 3588-1486 De fato, todo o procedimento, incluindo a elaboração do edital de licitação, deve servir à sua finalidade pública. Nesse contexto, um dos princípios orientadores desses procedimentos é a rejeição do formalismo excessivo, que poderia resultar na inabilitação ou desclassificação de licitantes, ignorando a qualidade objetiva de suas propostas. Durante um longo período, predominou uma abordagem extremamente rigorosa na avaliação das propostas. Com a intenção de modificar essa dinâmica, a Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021 - Nova Lei de Licitações e Contratos, introduziu uma perspectiva diferente no processo de avaliação das propostas, bem como na análise dos documentos de habilitação. Influenciada pela jurisprudência e pela doutrina, essa nova legislação afasta o excesso de formalismo, visando atender ao interesse público. O que se observa é que a parte Recorrente expressa sua insatisfação devido à sua incapacidade de igualar a oferta apresentada pelo licitante vencedor, recorrendo, portanto, a alegações infundadas com o único propósito de perturbar o atual certame. Esse comportamento, de natureza desestabilizadora, demanda intervenção por parte desta comissão licitatória. A medida mais apropriada para dissuadir a repetição dessa conduta é a imposição de uma sanção à parte recorrente. É crucial ressaltar que o principal objetivo da licitação é constantemente buscar a proposta mais vantajosa, promovendo assim a competição entre os participantes do processo licitatório. Isso garante condições equitativas e, consequentemente, assegura a igualdade de oportunidades, Av. Portugal, nº1148, Sala C 2501/55 - Edifício Órion Business & Health Complex, Setor Marista, Goiânia-GO, CEP: 74.150-030 Fone: (62) 3588-1486 desde que os interessados em participar do certame atendam aos requisitos estabelecidos



ESTADO DE SERGIPE
COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL DE SERGIPE

previamente no documento convocatório, comumente denominado edital. A Administração Pública abrange uma variedade de entidades que desempenham funções de interesse coletivo, exigindo a realização de aquisições para sua sustentação. É essencial destacar que a licitação é um mecanismo utilizado pelo poder público, respaldado por normas apropriadas, no qual particulares competem em uma disputa pública para celebrar contratos com a Administração Pública, visando otimizar os recursos financeiros desta. É fundamental recordar que a licitação constitui um procedimento administrativo prévio às contratações do poder público e, sem dúvida, tais contratações não podem ocorrer sem a realização prévia de um processo licitatório. Isso se deve ao fato de que não seria apropriado para o Estado realizar suas aquisições da mesma forma que um indivíduo privado, contratando de acordo com sua própria vontade. Essa distinção decorre do fato de que os recursos utilizados nessas aquisições são provenientes das contribuições feitas pelos cidadãos através do pagamento de impostos específicos. Nesse mesmo entendimento segue o professor Matheus Carvalho: Av. Portugal, nº1148, Sala C 2501/55 - Edifício Órion Business & Health Complex, Setor Marista, Goiânia-GO, CEP: 74.150-030 Fone: (62) 3588-1486 “A administração pública possui a tarefa árdua e complexa de manter o equilíbrio social e gerir a máquina pública. Por essa razão, não poderia a lei deixar a critério do administrador a escolha das pessoas a serem contratadas, porque essa liberdade daria margem a escolhas impróprias e escusas, desvirtuadas do interesse coletivo.” O entendimento de Carvalho esclarece que a licitação é delimitada pela legislação, impondo limites específicos para a celebração de contratos administrativos. Seu fundamento principal é assegurar a igualdade de tratamento nas contratações, ou seja, a licitação é um processo administrativo pelo qual a administração seleciona a proposta mais vantajosa para a contratação de seu interesse. Esse procedimento se desenrola por meio de atos administrativos vinculativos entre o licitante e o poder público, oferecendo condições equitativas a todos os interessados que buscam contratar com a administração pública. Neste sentido Justen Filho (2014, p.495) entende que: A



ESTADO DE SERGIPE
COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL DE SERGIPE

licitação é um procedimento administrativo disciplinado por lei e por um ato administrativo prévio, que determina critérios objetivos visando a seleção da proposta de contratação mais vantajosa e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável, com observância do princípio da isonomia, conduzido por um órgão dotado de competência específica. Av. Portugal, nº1148, Sala C 2501/55 - Edifício Órion Business & Health Complex, Setor Marista, Goiânia-GO, CEP: 74.150-030 Fone: (62) 3588-1486 Os objetivos da licitação são delineados em três vertentes: a seleção da proposta mais vantajosa, a garantia de tratamento equitativo a todos os licitantes e o estímulo ao desenvolvimento nacional sustentável. Dentre esses fundamentos, a isonomia assume um papel preponderante, pois norteia todo o processo licitatório no contexto jurídico brasileiro. A ausência de um critério pessoal na contratação significa que a administração deve contratar com o licitante que apresentar a proposta mais vantajosa, assegurando assim a igualdade de oportunidades a todos os concorrentes. Já a proposta mais proveitosa para administração não é aquela que aparenta ser a mais barata, mas sim aquela que apresenta numa análise subjetiva do objeto traz mais benefícios à administração pública. No caso em tela além de apresentar o objeto e a documentação em perfeita consonância com o que é exigido em edital a empresa recorrida a presentou a proposta com MENOR PREÇO. Vale lembrar que os princípios na Administração Pública têm a função de orientar a ação do administrador na prática dos atos administrativos e assim garantir a boa administração. De modo que essa só é atingida com a correta gestão dos negócios públicos, correto manejo dos recursos públicos (dinheiro, bens e serviços) e com base no interesse coletivo. Av. Portugal, nº1148, Sala C 2501/55 - Edifício Órion Business & Health Complex, Setor Marista, Goiânia-GO, CEP: 74.150-030 Fone: (62) 3588-1486 Os princípios constitucionais da administração pública estão elencados no artigo 37 da Constituição Federal. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e



ESTADO DE SERGIPE
COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL DE SERGIPE

eficiência. No entanto além desses princípios a Lei das Licitações traz outros princípios para serem observados e devidamente respeitados. De acordo com o artigo 3º a licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da imparcialidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. Portanto, a recorrida refuta todas as alegações apresentadas pela recorrente, considerando que a proposta oferecida pela recorrida atende ao critério de MENOR PREÇO, além de toda a documentação apresentada estar em total conformidade com as disposições do edital. DO PEDIDO Diante do exposto, a Recorrida comparece perante Vossa Senhoria para apresentar suas CONTRARRAZÕES ao recurso interposto, solicitando que, no mérito, seja negado provimento ao recurso apresentado pela Recorrente, mantendo assim a decisão que classificou/habilitou a Recorrida Av. Portugal, nº1148, Sala C 2501/55 - Edifício Orion Business & Health Complex, Setor Marista, Goiânia-GO, CEP: 74.150-030 Fone: (62) 3588-1486 como vencedora do presente certame, por uma questão de plena JUSTIÇA, tendo em vista que ofereceu o menor preço e apresentou toda a documentação exigida pelo edital. Nestes termos, Pede deferimento. Goiânia, 09 de agosto de 2024.

**NOVO HORIZONTE COMÉRCIO E
SERVIÇOS LTDA CNPJ 51.552.005/0001-6**

Os documentos que acompanham as contra razões estão nos autos do processo.

Conforme já citado acima, quanto à análise das intenções do recurso manifestada na sessão do pregão, presente esses aspectos (pressupostos recursais da sucumbência, tempestividade, legitimidade, interesse e motivação), a pregoeira rejeita de plano as



ESTADO DE SERGIPE
COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL DE SERGIPE

intenções recursais com base na ausência de Tempestividade no envio da peça Recursal, mas reconhece o interesse de agir do recorrente, CONHECENDO o recurso (juízo de admissibilidade). In casu, não vislumbramos estarem presentes todos os requisitos recursais, todavia, pelos princípios que regem o processo licitatório, bem como pelas sérias alegações apresentadas, o citado recurso foi aceito pela presente Pregoeira, de forma que foi aberto prazo para envio de contrarrazões pela Empresa recorrida.

Isto posto, sem nada mais evocar, CONHEÇO do Recurso Administrativo interposto pela empresa NOCARVEL – NOSSA SENHORA DO CARMO VEÍCULOS LTDA, CNPJ: 05.914.425/0001-20, no processo licitatório referente ao Edital de PREGÃO ELETRÔNICO nº 12/2024 Lotes 17 e 19, e no mérito, diante das acusações, e com base no acima exposto, resolve encaminhar a presente à autoridade superior, Senhor Diretor Presidente Paulo Henrique Machado Sobral, fazendo subir o presente Recurso em anexo, devidamente informado e fundamentado, conforme previsto no artigo 105, § 5º, do Regulamento Interno de Licitações e Contratos da COHIDRO – RILCC e Item 14.0 do Edital, para a sua apreciação, solicitando Parecer Jurídico e decisão final.

Em tempo informamos que, as sérias alegações apresentadas no Recurso da Empresa Impetrante **LOCARVAL - NOSSA SENHORA DO CARMO VEÍCULOS LTDA, CNPJ: 05.914.425/0001-20**, se estende a outros Lotes nos quais a Empresa Impetrada **NOVO HORIZONTE LTDA.** foi vencedora.

Aracaju/SE, 20 de agosto de 2024.

MAISA VIANA RIBEIRO
Pregoeira